



DO CÓDIGO DO IMPERADOR TEODÓSIO II AO CONJUNTO LEGISLATIVO DO IMPERADOR JUSTINIANO I E DESTE ÀS BASÍLICAS DO IMPERADOR LEÃO VI: AS PRINCIPAIS INFLUIÇÕES NORMATIVAS DO DIREITO ROMANO-BIZANTINO NOS CÓDIGOS DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL BRASILEIROS

FROM THE CODE OF EMPEROR THEODOSIUS II TO THE LEGISLATIVE ASSEMBLY OF EMPEROR JUSTINIAN I AND FROM THEM TO THE BASILICAS OF EMPEROR LEO VI: THE MAIN NORMATIVE INFLUENCES OF ROMAN-BYZANTINE LAW ON BRAZILIAN CODES OF CIVIL LAW AND CIVIL PROCEDURE

Kannandha Nunes Costa
Dimas Ferreira Lopes

RESUMO

A pesquisa explora a influência duradoura do Direito Romano-Bizantino na formação dos códigos de direito civil e processual modernos, destacando a importância das contribuições legislativas do Código do Imperador Teodósio II, do *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano I, e das Basílicas. Após a divisão do Império Romano, o Império Bizantino herdou e desenvolveu o legado jurídico de Roma, cujas codificações serviram de base para a organização do direito em diversas partes do mundo, incluindo o Brasil. A pesquisa sublinha como esses códigos moldaram a codificação jurídica influenciando diretamente o desenvolvimento dos sistemas jurídicos ocidentais.

Palavras-chave: direito romano-bizantino; códigos; influência; direito civil.

ABSTRACT

The research explores the enduring influence of Roman-Byzantine Law on the formation of modern civil and procedural law codes, highlighting the significance of the legislative contributions from the Code of Emperor Theodosius II, Justinian I's *Corpus Iuris Civilis*, and the Basilicas. After the division of the Roman Empire, the Byzantine Empire inherited and developed Rome's legal legacy, whose codifications served as the foundation for legal organization in various parts of the world, including Brazil. The research underscores how these codes shaped legal codification directly influencing the development of Western legal systems.

Keywords: roman-byzantine law; codes; influence; civil law.

1 INTRODUÇÃO

A cultura romana teve participação fundamental na formação da sociedade ocidental. A herança de Roma poderá ser identificada na arquitetura, na arte, na religião, no idioma e, também, no direito.

Nesse sentido, é importante e necessário referendar os estudos e as pesquisas que concluíram pela alta influência do Direito Romano-Justiniano no direito atual. Para isso, destaca-se que a história romana e suas contribuições jurídico-institucionais se reproduziram no Direito Europeu e alcançaram o Direito das Américas.

Impõe-se uma rememoração.

No terceiro século, o poderoso Império Romano passava por uma crise econômica. Na tentativa de resolver a situação, o Imperador Diocleciano o dividiu em duas partes: Ocidente, com capital em Roma, e Oriente, com capital em Bizâncio.

Contudo, no início do século IV, o Imperador Constantino o unificou. Mas porque Roma corria risco de invasões estrangeiras, ele transferiu a capital para Bizâncio, que na época estava mais bem protegida e financeiramente mais portenta.

O imperador construiu ali a sede do governo, por isso foi nomeada de Constantinopla, denominação que perdurou por muito tempo (atualmente, Istambul).

No fim do século IV, sob o governo de Teodósio I, a divisão definitiva do império foi concretizada em Império Romano do Ocidente, capital em Roma, e Império Romano do Oriente, capital em Constantinopla. Este último chamado de Império Bizantino.

As contribuições do Império Romano-Bizantino se destacam intensa e agudamente na ciência jurídica. No âmbito do Direito Civil, as legislações publicadas, por exemplo, ainda reverberam em códigos que tiveram - e alguns ainda têm - vigência em muitos países do mundo.

A pesquisa objetivou, portanto, um recorte estudioso cingido às contribuições do Direito Romano-Bizantino nos códigos de direito civil e códigos processuais brasileiros tomados pela sequência sistêmica notada por primeiro no Código do Imperador Teodósio II e, seguidamente, no conjunto legislativo do Imperador Justiniano I, e deste às Basílicas.

A pretensão investigativa se justifica pela necessidade de interpretar o sistema jurídico do passado e, avaliada a sua construção histórica, compreender o presente e se equipar para aprimorar e gerir com eficiência o sistema jurídico para o futuro.

2 O DIREITO ROMANO-BIZANTINO

O Império Romano dominou o mundo ocidental, sendo uma das civilizações que mais influenciou os povos conquistados. Desde costumes do dia a dia até em ciências exatas e sociais, a influência romana é contemporaneamente percebida.

Na ciência jurídica, não seria diferente. O direito produzido por países europeus foi e continua muito influenciado pelo direito romano-bizantino, tendo sido levado às Américas pelos colonizadores europeus.

Entender e pesquisar a história romana é importante para compreender os institutos que são aplicados até hoje, ora mais integralmente, como recebidos, ora com adequações que não os desnaturam.

Apesar de sua potência, desde 476, o Império Romano Ocidental perdeu território em larga escala para os povos bárbaros. Então, para sobrevivência política, a força romana foi migrada para a banda oriental, transformando Constantinopla em seu centro.

Dessa forma, ocorreu a ascensão do Império Bizantino que perdurou até o século XV¹. Assim, todos os avanços em Roma vinham majoritariamente direcionados de Constantinopla. No âmbito do Direito, esse fato - embora não único - foi muitíssimo importante para a influência jurídica de Roma para o ocidente.

O Direito Romano-Bizantino inspirou diversas legislações pelo mundo, inclusive no Brasil (Salerno; Zemuner, 2006).

Para compreender essa influência é preciso conhecer as legislações marcantes desse influxo, as quais já foram mencionadas, mas merecem ser reditas: O Código do Imperador Teodósio II, o conjunto legislativo do Imperador Justiniano I e as Basílicas do Imperador Leão VI.

As legislações estudadas nesta investigação podem ser equiparadas *grosso modo* ao que hoje é denominado de Código Civil.

A grande influência legislativa do Direito Romano-Bizantino está presente em vários ramos do Direito, mas se destaca nas legislações de Direito Civil. De Teodósio II a Leão VI, marcos divisores do estudo, as legislações propiciaram a ideia de codificação que é utilizada até hoje.

3 CÓDIGO TEODOSIANO

Em 416, Teodósio II ascendeu ao trono romano do Oriente (Constantinopla).

O monarca entronizado entendeu que havia necessidade de unificar as decisões imperiais desde o Imperador Constantino. Nesse sentido, influenciado por dois modelos anteriores, os Códigos Gregoriano e Hermogeniano, o Imperador Teodósio II compôs uma comissão de 8 juristas, grupo de notáveis responsável por estruturar um código legal, ou seja, um conjunto de normas reunidas em documento com sequência lógica (Fort, 2014).

O objetivo, portanto, não era apenas reunir normas de magistrados e imperadores anteriores. Era fazê-lo sob uma organização de leis definitivas para o império. A ideia principal era de uma busca pela unidade política do Império Romano (Fort, 2014)².

Esse código se delongou por 10 anos para ser confeccionado. Foi publicado em 15 de fevereiro de 438, com 2.700 normas distribuídas em 16 Livros. É importante destacar que, como foi influenciado por decisões que já existiam, as normas refletiam os ideais da sociedade da época e, por isso, contemplavam institutos e procedimentos correntes há anos no Império Romano.

Nessa época, havia um momento de forte ascensão do Cristianismo como ingrediente da política romana, fator que refletiu na elaboração do texto do Código de Teodósio II.

Nesse seguimento, o Livro 16 do código é direcionado à Fé Católica.

Em relação ao Direito, como um todo, as normas previam dispositivos ainda utilizados, como são as intimações e citações, a resposta do réu (contestação) e, até mesmo, a retratação e recursos. Inspirava-se no que fora estabelecido pelo direito romano do ocidente e contribuiu na repercussão dessas formas pelo mundo jurídico (Miranda, 2022).

O Código Teodosiano entrou em vigência em primeiro de janeiro de 439 e perdurou ininterruptamente por quase cem anos, vindo a ser substituído pelo Imperador Justiniano I, por avaliar da necessidade de uma legislação mais atualizada para o ano de 529.

¹ O Império Bizantino é preferencialmente considerado como continuação do Império Romano, haja vista a regência por várias dinastias - a dos Imperadores do Oriente tardios -, que regerão o Império Romano do Oriente até a sua queda no ano de 1453 (Tomada de Constantinopla pelos Turcos).

² O Código Teodosiano foi publicado no ano de 438 para vigência no Império Romano Oriental. Com vista a unidade do Império, no ano seguinte (439), foi publicado para vigência no Império Romano Ocidental. A vigência do Código foi cancelada pelo Imperador Valentiniano III, primo de Teodósio II, e que foi o governante do Império Romano Ocidental entre 425 e 455.

4 CORPUS IURIS CIVILIS

O *Corpus Iuris Civilis* foi um conjunto de legislações publicadas pelo Imperador Justiniano I, uma tentativa de produzir um código atualizado que refletisse as necessidades da sociedade da época.

Este *Corpus* foi além do intento do imperador e se tornou a maior das influências de legislação civil para o ocidente, sendo o mais conhecido e mais citado por todos os grandes códigos de leis.

A sua estrutura final é utilizada até hoje nas codificações de vários países, inclusive no Brasil. O Código Civil brasileiro de 2002 foi organizado com inspiração no Código Novo do *Corpus*, refletindo, séculos depois, o funcionalismo do normativo de Justiniano (Lobo, 2006).

Entretanto, para governar e alcançar um código que o deixasse satisfeito, Justiniano I publicou diversas legislações. De 529 a 534 editou cinco grandes legislações buscando uma atualização suficiente para a regulamentação do Império Romano. Esse conjunto se convolveu no chamado *Corpus Iuris Civilis* (Lorenzo, 2011).

Na sequência, serão apresentadas as quinas legislações que compuseram o formidável *Corpus Iuris Civilis*.

4.1 *Codex Vetus*

Em 527, Justiniano I ascendeu ao trono do Império Romano e, desde logo, nomeou uma comissão de dez peritos para a recodificação do Direito Romano (Vilasboas, 2020).

Justiniano I queria um expurgo nas normas das antigas coleções de leis, dentre estas, as do Código Teodosiano. Então, em 7 de abril de 529 foi publicado o *Novus Justinianus Codex* que reproduzia decisões atuais para o momento do império. Entrou em vigência em 16 de abril de 529 e era dividido em 12 livros.

Na esteira do Código Teodosiano, o *Novus Justinianus Codex* reiterou a força do Cristianismo e a importância da Igreja Católica.

Em seu Primeiro Livro, o Código de 529 invocava Jesus Cristo, consagrava fontes do direito e cuidava das funções de agentes imperiais. Já o Segundo Livro tratava de direito processual e elencava procedimentos e institutos já aplicados na cúria (ou seja, na corte, tribunal ou pretório de justiça da Roma Imperial)³.

Os Livros 3 a 8 do Código de 529 cuidavam de direito penal, instituindo crimes e penas ainda muito distantes dos ideais de respeito à dignidade da pessoa humana, mas já ressaltando a necessidade de um processo para comprovação do ato ilícito. Já os Livros 10 a 12 tratavam de direitos administrativo e tributário e consagravam a grande fama do império Romano: a vocação pelos impostos (Roque, 2011).

Contudo, fora substituído com apenas 5 anos de vigência. Em razão dessa comutação o *Novus Justinianus Codex* de 529 passou a ser conhecido como *Codex Vetus*, ou seja, código velho em face do que viria a ser o *Codex Justinianus Praelectiones* de 534.

É importante destacar, ainda, que o Código Civil brasileiro de 2002 não adotou seu conteúdo, ou divisão programática (Lobo, 2006).

³ A moderna expressão processual *amicus curiae* traduz a ideia de “amigo da corte” porque se refere aquele que, desvestido da figura de parte originariamente autora ou ré, se sente no cívico dever de solicitar o ingresso em feito já tramitando em instâncias do Poder Judiciário e iluminar os julgadores com elementos informativos inéditos, ou ao menos se univocalizar às teses sob apreciação, ampliando o rol dos seus legitimadores.

Justiniano I não se manteve satisfeito por muito tempo com esse código e logo começou a produzir diversas legislações na busca de uma atualização constante e equiparada com as mudanças da sociedade. Assim surgiram as *quingenta decisiones*.

4.2 *Quingenta Decisiones*

As *Quingenta Decisiones* ou Cinquenta Constituições Imperiais foram criadas para adequar a legislação do *Codex* de 529. Justiniano I entendeu que ele não era suficiente para regular toda a complexidade da sociedade romana.

Então, já no ano seguinte (530), outra comissão de notáveis foi estabelecida para produzir as legislações reclamadas. Porém, enquanto estas não fossem editadas, o imperador precisava de normativos para resolver problemas ocorrentes no cotidiano do império. Enquanto a comissão trabalhava, o imperador sancionou diversas constituições para suprir aqueles vácuos legislativos (Vilasboas, 2020).

Ou seja. Para resolver as questões reais na Roma Imperial foram editadas uma série de cinquenta constituições imperiais, computadas entre o final do ano de 530 e o ano de 532.

4.3 *Digesto ou Pandectas*

Justiniano I instituiu uma comissão de dezesseis estudiosos para a atualização do Código. O objetivo era compilar a jurisprudência em um único documento (Vilasboas, 2020).

Em dezembro de 533 foi publicado o *Digesto* ou *Pandectas* formado por um código de doutrinas seletas. Entrou em vigência quinze dias após a publicação e foi dividido em cinquenta livros, formados por 1.500 títulos.

O *Digesto* é uma obra original. Pela primeira vez uma publicação legislativa fora produzida de modo explicativo, em estilo doutrinário. Formado por 9 partes, essa divisão é muito parecida com os índices dos códigos civis brasileiros. São elas: parte geral, direitos reais, obrigações, direitos pessoais, direito das sucessões, direito processual, obrigações especiais, direito penal e direito público (Roque, 2011).

Essa obra é uma espécie de enciclopédia jurídica e foi a principal fonte para o estudo aprofundado do Direito Romano. Dentre as do *Corpus Iuris Civilis* foi a que mais impactou nas legislações ocidentais.

O *Digesto* é uma publicação densa e técnica. Entretanto, causava, em alguns casos, dificuldades para sua compreensão.

4.4 *Institutas*

Simultâneo à elaboração do *Digesto*, Justiniano I determinou a elaboração de um tratado escolar para os estudantes de direito de Constantinopla, compêndio vigente a partir de 30 de dezembro de 533, denominado de *Institutas*.

Apesar de ser direcionada ao estudo - e, portanto, mais simples que o *Digesto* - tinha força de lei. Em razão de sua simplicidade, o *Institutas* logrou maior número de manuscritos e se tornou popular. Era dividido em quatro livros: pessoas; direitos reais, propriedade e sucessões; obrigações; obrigações oriundas de delito e ações de Direito privado (Roque, 2011).

O *Institutas* tem compleição doutrinária, mas a força de lei impregnou-lhe do efeito vinculante necessário para o tempo de transição vivido entre o *Codex Vetus* e o Código Novo

(Pilar, 2018). Assim, durante a produção do novo código, as compilações apresentadas anteriormente foram necessárias e contribuíram para a estruturação da nova lei.

É importante reiterar que essas publicações foram produzidas e publicadas em intervalo de cinco anos e retratavam a grande necessidade do imperador em buscar uma compilação suficiente para sua época.

4.5 *Codex Justinianus Praelectiones*

Em decorrência das publicações anteriores, o *Codex Vetus* ficou ultrapassado e, para finalizar o *Corpus Iuris Civilis*, Justiniano I nomeou uma comissão de cinco juristas para, então, atualizá-lo. Havia muitas contradições entre o código velho e as legislações subsequentes (Pilar, 2018).

O Código Novo, chamado de *Codex Justinianus Praelectiones*, foi publicado em 16 de novembro de 534, entrando em vigência aos 29 de dezembro de 534. Ele foi organizado em doze livros e aproveitou as divisões adotadas pelos *Codex Vetus* e pelo *Digesto*.

No Primeiro Livro, seguindo a influência da fé católica, que era a religião oficial do Império, o *Codex Justinianus Praelectiones* faz uma invocação a Cristo, estipula as fontes do Direito e ainda estabelece a competência de diversas autoridades. Os Livros Dois a Oito tratam das normas de direito privado, enquanto o Livro Nove dispõe sobre direito penal, e os Livros Dez a Doze versam sobre direitos administrativo e financeiro (Roque, 2011).

O *Codex Justinianus Praelectiones* se tornou a lei obrigatória do império e concluiu o *Corpus Iuris Civilis*.

Esse conjunto de normas, mesmo após o fim do Império Romano, permanece influente. Por exemplo, inspirou as Ordenações do Reino de Portugal, em especial as Filipinas, que vigoraram até 1916 como lei civil do Brasil. Projetaram-se no Código Civil de 1916 e, também, influenciaram a estrutura do Código Civil de 2002 (Lobo, 2006) e persistem sugerindo no Anteprojeto de Reforma entregue ao Senado Federal em 17 de abril de 2024.

Apesar de conseguir alcançar sua maior contribuição legislativa e jurídica com o *Codex Justinianus Praelectiones*, Justiniano I não cessou sua atividade legisladora e produziu muitas novas legislações, ainda que de pequena estatura organizativa (as novelas, por exemplo).

5 NOVELAS

Mesmo com o Código Novo de 534, Justiniano I continuou a legislar entre os anos 533 e 565. Essas novas publicações foram chamadas de Novelas (Pilar, 2018).

Eram determinações imperiais com força de lei que complementavam o Código Novo, aclarando mais bem certos pontos, *verbi gratiae* as regulamentações na área do direito de família (casamento, divórcio - Novelas 117 e 140) e do direito de sucessões (sucessão testamentária e *ab intestato* - Novelas 118 e 127)⁴.

A coleção de novelas não foi editada em volume único e gerou, aproximadamente, algo entre cento e sessenta e oito e cento e setenta e sete constituições (*Novellae Constitutiones*). Foram publicadas em latim e grego e vieram a ser abarcadas pelas Basílicas.

⁴ *Nihil in rebus mortalium perinde venerrandum est atque matrimonium. (Novellae, 140, in praefatione).*
“Nada é tão venerável nas instituições humanas como o matrimônio” (Valle, 1998, p. 243).

6 BASÍLICAS

Em 867, Basílio I ascendeu ao trono do Império Romano do Oriente e nomeou uma comissão para revisão das normas contidas no *Corpus Iuris Civilis* e outras compilações, nestas incluídas as Novelas. O propósito inicial era a identificação de dessuetudes e conflitos normativos.

O Imperador Basílio I faleceu, mas o projeto refinador das normas foi mantido e concluído por seu filho Leão VI (o filósofo), que ascendeu ao trono em 886.

A empresa legislativa culminou em coleção redigida em língua grega, nomeada de *Basílicas*, título possivelmente atribuído em homenagem ao imperador que iniciara o projeto.

As Basílicas foram publicadas no Natal do ano de 888 e a compilação somava sessenta livros (seis volumes), os quais, do ponto de vista formal legístico eram superiores à organização dos textos justinianeus, porquanto nelas se cuidou que se fizessem observadas com mais rigor a concentração de temas próprios em um único local legislativo, evitando-se localizações esparsas responsáveis pelos paralelismos, tanto internos, quanto em diplomas diversos.

Em suma: as legislações apresentadas neste estudo - o Código do Imperador Teodósio II, o *Corpus Iuris Civilis* do Imperador Justiniano I, as Basílicas do Imperador Leão VI, o filósofo - são de per si ou associadamente muito importantes para o sistema jurídico do ocidente.

7 CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO ROMANO PARA O DIREITO CIVIL BRASILEIRO (CÓDIGO CIVIL 2002)

Dentre os muitos artigos do Código Civil brasileiro de 2002 (Brasil, 2002), impõe-se a seleção amostral de alguns deles para efeito de demonstrar a originária previsão dentre os institutos de direito romano privado:

- Em Roma as obrigações quanto ao objeto foram classificadas em “certas e incertas”, “alternativas e facultativas” e “divisíveis e indivisíveis”. Alguns autores mencionaram “obrigações genéricas” se referindo a coisas indicadas em gênero. O Código Civil brasileiro dispõe acerca das seguintes modalidades de obrigações: Arts. 233 a 242 (dar coisa certa), Arts. 243 a 246 (dar coisa incerta). Em Roma as obrigações de “dar” também se referiam a dar *res certa* e dar *res incerta*. Quando a coisa a ser dada em satisfação a uma obrigação assumida for “perfeitamente especificada”, o Código Civil brasileiro a define como “coisa certa”. É o que em Roma se definia a partir da natureza, qualidade e quantidade da coisa (*quid, quale, quantum*). Tanto em Roma quanto no Brasil a chamada obrigação de dar coisa incerta (Código Civil. Arts. 243 a 246) se refere a coisa cuja natureza não foi perfeitamente especificada. Em Roma, o objeto da obrigação envolvia dar e fazer (e por óbvio, não-fazer), sendo que tudo o mais que não se enquadrasse em *dare* ou *facere* enquadrar-se-ia em *praestare*. Embora o Código Civil brasileiro não faça a tríplex referência, o raciocínio romano é considerado pela doutrina pátria e adotado no Código Civil e demais leis. Prestar (*praestare*) é fornecer uma prestação (acessória ou derivada), entregando a coisa ao credor sem lhe transferir a propriedade. Mais detalhando: O Código Civil brasileiro faz menção a obrigação de “fazer” (Arts. 247 a 249) e de “não fazer” (Arts. 250 a 251). Roma também conheceu a obrigação (*facere*). O Código Civil brasileiro trata da obrigação

alternativa nos Arts. 252 a 256, isto é, modalidade de execução alternativa da obrigação. É a que fica cumprida com a satisfação de qualquer das prestações independentes entre si que formam seu objeto. Roma conheceu a figura da obrigação alternativa: se não houver estipulação, a escolha pertence ao devedor. O Código Civil brasileiro não faz referência a obrigação facultativa, mas o instituto existiu em Roma. O Código Civil brasileiro fala de obrigação divisível ou indivisível, o que está bem claro nos Arts. 258 e 259. Em Roma, o problema da divisibilidade ou indivisibilidade das obrigações sempre esteve associado a questão da pluralidade dos sujeitos (credores e devedores). Basta visitar a literalidade do Art. 257 do Código Civil brasileiro para constatar a influência.

- O Direito Romano alcançou o entendimento de casos variados em que poderia haver um só credor e um só devedor, mas, também, pluralidade de credores e devedores. O Código Civil brasileiro, na mesma esteira, cuidou da “solidariedade ativa” (Arts. 267 a 274) e da “solidariedade passiva” (Arts. 275 a 285). A solidariedade das obrigações não é presumível conforme se deduz do Art. 265 do Código Civil brasileiro: resulta da lei ou da vontade das partes.
- Fonte de obrigação é o mesmo que “causa do nascimento” ou “ato gerador” de uma obrigação, ou seja, ocorrência que obriga o devedor em relação ao credor a partir de vínculos jurídicos que estabeleçam espontaneamente ao celebrar negócios jurídicos, como são as firmações contratuais. Para os romanos, era possível existir obrigação além daquela exsurgida a partir do desrespeito contratual, pois o vínculo era possível ainda que as partes não concorressem com a vontade expressa. Ou seja, admitiam o *quasi-contracto*. Tanto em Roma quanto no Brasil se identificam obrigações sem que necessariamente ocorram o prévio ajuste de vontades exigíveis nos contratos, e a partir da qual uma das partes tem o dever de ressarcir a outra que, mesmo sem conhecimento, se veja beneficiada pelo ato lícito da outra (*quasi-contracto*). Exemplos brasileiros disto se tem nos institutos da “gestão de negócios” (Arts. 861 a 875 do Código Civil), do “pagamento indevido” (Arts. 876 a 883), da “promessa de recompensa” (Arts. 854 a 860). Roma conheceu a figura da gestão de negócios (*gestio negotiorum*) e da restituição do pagamento indevido (*solve et repete*).
- Em Roma e no Brasil os delitos penais são tidos como causas de obrigações indenizatórias. O código civil brasileiro nos Arts. 944 a 954 dispõe a respeito, mencionando, por exemplo, no Art. 948 que, no caso de homicídio, a indenização consistirá, sem excluir outras reparações, no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, de seu funeral e na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto as devesse. São indenizáveis, também, a prisão ilegal e aquela decorrente de queixa ou denúncia falsa (parágrafo único do Art. 954 do Código Civil). No Brasil privar alguém de sua liberdade individual mediante cárcere privado sujeita o infrator a pena de reclusão prevista no Art. 148 do Código Penal, mas, também, ao direito à indenização civil, hipótese prevista no Art. 954, parágrafo único, inciso I do Código Civil. Em Roma o *contracto* e o *quasi-contracto* e o *delicto* e o *quasi-delicto* são igualmente fontes de obrigações.
- É possível associar a ideia de *quasi-delicto* dos romanos a de “contravenção penal” do Direito brasileiro. Em Roma, quem colocava alguma coisa em um edifício, de modo que pudesse causar dano aos transeuntes, sujeitava-se a “pagar uma multa de 10.000 sestércios”. Se o objeto caísse, causando danos a vítima, esta poderia demandar o dobro do prejuízo sofrido. O Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) prevê multa no Art. 37 e seu parágrafo único para os que arremessarem ou derramarem em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de

uso alheio, coisas que possam ofender, sujar ou molestar alguém, incorrendo na mesma pena aqueles que, sem as devidas cautelas, colocarem ou deixarem suspensa coisas que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possam ofender, sujar ou molestar alguém.

- Em Roma havia obrigações alimentares do cônjuge ao cônjuge, dos ascendentes aos descendentes e dos descendentes aos ascendentes, as quais, caso não atendidas voluntariamente, eram coativamente garantidas pelas leis. Também no Brasil os cônjuges se devem mútua assistência (Art. 1.566, III e Art. 1568, ambos do Código Civil), os pais se obrigam no sustento dos filhos e os filhos no sustento dos pais (Art. 1.566, IV e Art. 1.696, ambos do Código Civil). O Código Civil dedicou os Arts. 1.694 a 1.710 a respeito dos alimentos, sendo o Parágrafo Único do Art. 1701 expresso quanto à competência do magistrado para fixar a forma do cumprimento da prestação alimentícia, e o Art. 1.706 sobre a fixação, por ele, dos alimentos provisionais.
- O Código Civil brasileiro ao tratar do adimplemento das obrigações aponta as seguintes formas de extinção: Pagamento (cumprimento em dinheiro ou coisa - Arts. 304 a 333), Consignação em Pagamento (depósito do dinheiro ou da coisa - Arts. 334 a 345), Pagamento com Sub-rogação (sub-rogar é tomar o lugar de outrem - dívida paga por um codevedor ou interessado - Arts. 346 a 351), Imputação do Pagamento (escolha de qual pagamento será feito, existindo dois ou mais débitos líquidos e vencidos para o mesmo credor - Arts. 352 a 355), Dação em Pagamento (ato de dar coisa diversa em lugar da devida - Arts. 356 a 359), Novação (substituição de uma obrigação por outra - Arts. 360 a 367), Compensação (acerto por apuração de diferenças - Arts. 368 a 380), Confusão (mistura, devedor e credor passam a ser uma só pessoa - Arts. 381 a 384), Remissão (perdão, indulgência, misericórdia, o credor dispensa o devedor de pagar a dívida e este tem que concordar em não pagar - Arts. 385 a 388). A novação romana e a brasileira - Art. 360 do Código Civil - têm em comum exigir *animus novandi* (intenção de novar o antigo débito numa nova obrigação), *aliquid novi* (algo de novo em termos de prazos, sujeitos, modalidades etc.). Em Roma, assim como no Brasil, a confusão extingue a obrigação (Código Civil Art. 381). Os Arts. 368 e 369 do Código Civil brasileiro têm forte raiz no direito justinianeu para o qual a compensação, como forma de extinção das obrigações, se opera entre dívidas certas, líquidas e exigíveis. O Art. 682, inciso II do Código Civil brasileiro estabelece que o contrato de mandato se extingue pela morte de uma das partes (outorgante/mandante ou do outorgado/mandatário). Em Roma, a morte dos sujeitos nas obrigações *intuitus personae*, isto é, constituída em vista das qualidades pessoais (sociedade, mandato) também era modo de extinção de obrigação. A remissão do Código Civil brasileiro tem semelhanças com o “*acceptilatio*” e com o pacto de não acionar (*pactum de non petendo*) à medida que estes instintos romanos se formatam como abono, remissão formal, sem pagamento de moeda, ou porque o credor, mesmo tendo ação, indulgentemente não executa o devedor.
- Em Roma, o inadimplente era aquele que não cumpria o que estava previsto no vínculo, perpetuando a obrigação. Este fundamento romano justifica, por exemplo, a redação dos Arts. 389 e 394 do Código Civil brasileiro.
- O Art. 393 e seu parágrafo único do Código Civil brasileiro destaca a possibilidade do devedor ser dispensado do adimplemento das obrigações quando estas se tornarem inexequíveis por ter ocorrido caso fortuito ou força maior. Em Roma, de igual maneira, o acontecimento natural cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir, extinguiu o objeto da obrigação, acarretando a extinção do vínculo. Além

da hipótese do caso fortuito como causa natural de inadimplemento, os romanos distinguiam outras duas grandes categorias de causas não-naturais, a saber: o inadimplemento por culpa e o inadimplemento por mora. Culpa, para os romanos, era o comportamento sem cuidado, negligente, do devedor, quanto à prestação (por exemplo, o depositário deixar estragar a coisa sob sua guarda). Mora, para os romanos, era o atraso no cumprimento da obrigação. Os Arts. 392 e 394 do Código Civil brasileiro guardam nítida pertinência com os institutos romanos da culpa e da mora. Os romanos distinguiam entre culpa contratual e culpa extracontratual (também chamada de Aquiliana), e estabeleciam graus de culpa (*culpa levis* e *culpa lata*). Há semelhança no procedimento previsto no Art. 397, parágrafo único do Código Civil brasileiro (não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial) e a prática romana. Em Roma cabia notificação ao devedor de que chegara o momento de pagar (*mora ex persona*), mas a interpelação era dispensada nas obrigações a prazo (*mora ex re*). Os romanos distinguiam entre a mora do credor (*mora recipiendi*, isto é, demora no receber) e a mora do devedor (*mora solvendi*, isto é, demora em pagar). O Código Civil brasileiro prevê estas dúpliques modalidades no Art. 394. Em Roma, a mora seria purgada (desapareceria) se o devedor a pagasse. O Art. 401 do Código Civil brasileiro trata da purgação da mora. A mora romana tinha por efeitos perpetuar a obrigação e tornar o devedor responsável pelos lucros cessantes e pelos danos emergentes que o credor sofresse. Sabendo-se que lucros cessantes são lucros interrompidos e danos emergentes são danos nascidos a partir do evento, pode-se dizer que os Arts. 402 a 405 do Código Civil brasileiro, ao tratar das “perdas e danos”, se reportam às ideias romanas de ambos os institutos. Afinal, o Art. 402 do Código Civil brasileiro define como abrangentes das perdas e danos do credor o “que ele efetivamente perdeu (danos emergentes) e “o que razoavelmente deixou de lucrar” (lucros cessantes).

- Em Roma também se cogitava da possibilidade de o devedor perder a capacidade de pagamento, por isso as obrigações se cercavam de “garantias” de duas naturezas: a) reais, tipo: penhor, hipoteca etc.; b) pessoais, tipo “arras ou sinal”, “cláusula penal (*stipulatio poena*), fiança etc. O Código Civil brasileiro evoluiu na diferenciação romana das garantias reais e pessoais, mas acabou por se referir a certas garantias praticadas pelos romanos nos seguintes artigos: penhor (Arts. 1419, 1225, VIII e 1431), hipoteca (Art. 1419, 1225, IX e 1473), arras ou sinal (Art. 417), Cláusula penal (Art. 408), fiança (Art. 818). De acordo com o Código Civil brasileiro, na garantia pessoal (também chamada fidejussória), os bens pessoais do garantidor são tomados para o cumprimento da dívida do devedor (são duas: o aval e a fiança). Ou seja, nas garantias pessoais uma outra pessoa é quem garante o pagamento do devedor, ao passo que, na garantia real, o que garante o pagamento é uma coisa (*res*, daí se dizer garantia real). Em Roma, o instituto da fiança adotava regras que o Código Civil brasileiro acabou por adotar, como, por exemplo, o fiador não responder por dívida maior que a garantia (Art. 823), o *beneficium excussionis* - faculdade que tem o fiador de exigir que, antes dele, seja executado o devedor da dívida principal (Art. 827), o *beneficium divisionis* - faculdade de um dos fiadores obter que ele seja executado pela fração da dívida garantida, e não pela inteireza (Art. 829, parágrafo único).
- O Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro como que repete e mantém as bases institucionais advindas do Direito Romano, conforme detalhadamente indicadas neste estudo. Vale conferir a partir da própria “justificação” constante do Anteprojeto (Brasil. Senado Federal, 2024).

- As alterações previstas no Anteprojeto objetivam precipuamente: a) Inclusão de um Livro de Direito Civil Digital para adequar as normas à realidade brasileira do século XXI (sociedade 4.0 - do digital à inteligência artificial, como por exemplo temas de responsabilidade civil das plataformas digitais por vazamento de dados de usuários ou terceiros; cobrança de indenizações por danos cometidos no ambiente virtual - *fake news*, dentre outros); b) Melhorar a redação de artigos do Código de 2002; c) Incorporar a pacificação jurisprudencial acerca da aplicação do texto de 2002 (*verbi gratiae*: o reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade; as mudanças quanto ao regime patrimonial de bens entre cônjuges e conviventes; o registro imediato da paternidade a partir da declaração da mãe, caso o pai se recuse a realizar o exame de DNA etc) (Brasil. Senado Federal, 2024).

Na linha do indicado no título da pesquisa, está suficientemente demonstrado que há institutos juriprivatísticos contidos nos Códigos de Direito Civil brasileiros de 1916 e 2002 que receberam em menor ou maior extensão as influências normativas do Direito Romano-Bizantino.

Com efeito, as seivas das raízes do Direito Romano ainda nutrem o fronde do Direito Civil brasileiro do segundo milênio.

8 CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O Direito Romano-Bizantino também influenciou o Direito Processual Civil. Muitos códigos, até hoje, são inspirados em sua organização e em matérias que surgiram nessa época, conforme ressalta Lima (2010, p. 101):

Tudo isso, se por um lado aparenta ter um forte sabor moderno, é certo que, de outra parte, não nasce do nada, assim simplesmente *ex nihilo*, como se a mente fértil dos processualistas e legisladores contemporâneos lograsse descobrir e inventar o que antes a ninguém ocorrera. Ao contrário, quando investigada com mais atenção, cada inovação processual termina por evidenciar, em alguma medida, sua raiz romana, atestando a sobrevivência e a perenidade do gênio jurídico do grande povo latino.

O *Corpus Juris Civilis* serviu de base para a organização lógica e sistemática de muitíssimo dos procedimentos judiciais aplicados na prática forense da atualidade.

Pode-se afirmar que a ideação de um código de ritos que sistematizasse o processo estabelecendo regras claras sobre como as ações devessem ser ajuizadas, ou sobre como devessem ser as respostas às petições iniciais (defesas), sobre os modos da contagem dos prazos e da produção de provas, bem como sobre os momentos da estabilização pela *litiscontestatio* e da oferta da sentença etc, são heranças de procedimentos romanos aproveitados nos códigos processuais modernos, nestes incluídos o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC 2015). Normas adjetivas que buscam assegurar por meio do devido processo legal uma sistemática eficiente no tratamento das lides, garantindo-se os direitos fundamentais das partes que venham a compor os polos ativo e passivo das causas submetidas ao Poder Judiciário.

No direito processual civil contemporâneo, a distinção entre a fase de cognição, a fase de execução e a fase recursal também tem suas raízes no sistema romano-bizantino, onde os procedimentos judiciais foram claramente organizados para assegurar que os direitos das partes fossem devidamente analisados antes de qualquer constrição aos seus bens morais e patrimoniais.

Além disso, o conceito de ação no Direito Romano foi definido por Celso citado por Silva (1987, p. 76) como “direito de perseguir em juízo o que nos é devido”, conceito que Liebman adotou para estabelecer o perfil do Código de Processo Civil de 1973 (Bergmann, 1994), também adotado pelo Código Processual Civil de 2015.

A tradição de sistema jurisprudencial do Direito Romano (Romita, 2014), onde as decisões dos juristas mais renomados tinham peso, encontra ecos no Código Processual Civil de 2015, especialmente no fortalecimento dos precedentes e na adoção do sistema de precedentes vinculantes (Bustamante, 2007). A introdução da repercussão geral e os recursos repetitivos refletem uma preocupação com a uniformidade e previsibilidade das decisões, algo que já era valorizado no direito romano.

O CPC 2015 trouxe mudanças na disciplina dos recursos, na tentativa de tornar o processo mais eficiente e menos burocrático, inspirando-se na racionalidade e na clareza dos procedimentos romanos. A estruturação das fases do processo e a importância do devido processo legal são inegáveis heranças do sistema romano-bizantino.

As tutelas provisórias previstas no CPC 2015 também têm inspiração no direito romano, onde se previa a necessidade de proteção de direitos urgentes, ainda que pela simplificação dos atos e prazos - rito sumariíssimo (*lex properandum*). Isso é um reflexo da preocupação romana com a justiça efetiva.

A raiz romana axial, em se tratando do processo, é o seu caráter de serviço público, como veio a ser concebido na fase imperial romana.

Explica-se. A história do processo civil romano poderá ser dividida em três períodos, considerados, para o estabelecimento desses marcos, o *modus* procedimental para a entrega da justiça reclamada por aqueles que se entendiam lesados ou em temor de sofrer prejuízos: 1º período - processo das ações da lei (*legis actiones*), 2º período - processo formulário (*per formulas*), 3º período - processo extraordinário (*cognitio extra ordinem*).

Nas instâncias dos primeiro e segundo períodos as partes compareciam primeiramente perante o magistrado (o pretor) - etapa *in jure* - e, se um acordo não fosse obtido, prosseguia-se em etapa perante um juiz ou árbitro que sentenciaria o feito - etapa *apud judicem*.

A diferença entre os períodos é que, no primeiro período, o magistrado *in jure* se limitava a reduzir as bases dos litígios aos formalismos místicos das fórmulas “sagradas” pertinentes as *leges actiones*. Agora, no segundo período, o magistrado, com maior liberdade e diligência, intervinha na elaboração das fórmulas escritas. Observa Cretella Júnior (1998, p. 424):

O processo formular assinala um momento culminante na história da vida judiciária romana, porque só agora a figura do pretor se impõe, para resolver com auxílio da equidade os casos concretos, antes submetidos ao frio e desumano rigorismo das formalidades⁵.

Em razão desta dinâmica acostumou-se dividir o processo romano em “procedimento privado” (*ordo iudiciorum privatorum*) - relativo à solução das ações em instâncias separadas

⁵ E prossegue Cretella Júnior (1998, p. 425): “*In jure* é a fase que se desenvolve diante do magistrado. O autor do modo mais simples possível expõe suas pretensões e requer a fórmula desejada. É a *postulatio*. A seguir, notifica o réu. É a *editio actionis*. Notificado, pode o réu seguir dois caminhos: confessar (*confiteri*) ou negar (*infiteri*). No primeiro caso, temos a *confessio in jure*; no segundo caso, temos a *infitiatio*. Ao autor cabe o ônus da prova (*actori incumbit onus probandi*), ao réu defender-se, alegando o que julga seu direito, inclusive a *exceptio (in excipiendo reus fit actor)*. A prova testemunhal influi no julgamento. De posse de todos os elementos o juiz prolata a sentença, na presença das partes. Se o caso for complexo, obscuro (*non liquet*), o juiz abstém-se de julgar, sendo substituído (*translatio iudicii*)”. Esta abstenção decorria do fato de que o julgador ainda não era o funcionário do Estado e, como tal, não poderia se recusar a julgar.

(1º e 2º períodos) - e “procedimento público” (*ordo iudiciorum publicorum*) relativo à solução da questão em juízo oficial unificado (*cognitio extra ordinem* - terceiro período).

Para além da raiz axial (*cognitio extra ordinem*), há, do ponto de vista processual, à maneira de raízes secundárias, larga escala de institutos processuais romano-bizantinos influentes sobre o processo civil brasileiro.

Esses institutos processuais foram importantes para o desenvolvimento da ciência jurídica moderna. E graças, principalmente, ao *Corpus Iuris Civilis*, vários desses institutos citados chegaram ao Brasil e influenciaram a academia jurídica pátria, os códigos e a jurisprudência (Nunes; Bahia; Pedron, 2020)⁶.

Cabe uma explicação. O *Corpus Iuris Civilis* é uma titulação tardia (1583) para a reunião das legislações ordenadas pelo Imperador Justiniano I entre 530 a.C e 565 a.C. Esta coletânea acomodava regulamentários que também continham os institutos processuais. São estes os quatro regulamentários:

- O *Codex Repetitae Praelectionis* (léxico jurídico utilizado para, no direito romano, designar a coleção das *leges*, a saber, coleção das constituições produzidas pelos imperadores. Distribuídas em 12 livros);
- O *Digesto* (léxico jurídico utilizado para, no direito romano, designar a coleção dos *iura*, a saber, coleção da doutrina e jurisprudência produzida por quase quarenta jurisconsultos notáveis. Distribuídas em 50 livros);
- A *Novellae* (léxico jurídico utilizado para, no direito romano, designar a coleção das constituições promulgadas por Justiniano I a partir do ano de 533-534);
- O *Institutas* (léxico jurídico utilizado para, no direito romano, designar o manual jurídico aprovado para a ensinaça do Direito na Escola de Constantinopla, um dublê de código dotado de força de lei por vontade do Imperador. Distribuídas em 4 livros).

A explicação é necessária na medida em que como os institutos processuais romanos são profusos e estão coligidos em múltiplas legislações, serão selecionados, para fins deste estudo, exclusivamente a partir do *Codex Repetitae Praelectionis* (*Codex*) e do *Digesto* (*Dig.*), regulamentários integrantes do *Corpus Iuris Civilis*. E de ambos serão pinçados os institutos processualmente fisionômicos para efeitos de comprovar as influências normativas do direito romano-bizantino no Código de Processual Civil brasileiro de 2015.

Para execução destas vizinhanças conceituais com o CPC vigente no Brasil foram recolhidos, por amostragem, quinze institutos processuais como se apresentam à vista no *Codex* e no *Digesto* romanos, conforme registrados no *Dicionário de expressões jurídicas: latim - português*, obra do saudoso Professor Gabriel Valle (1998, p. 68, 69, 73-74, 116, 118, 180, 120, 123, 195, 211, 237, 239, 248, 290, 309, 311,334-335):

1. *FURIOSI VEL EIUS, CUI BONIS INTERDICTUM SIT, NULLA EST VOLUNTAS.* (Pompônio, *Dig.* 50, 17, 40). É nula a vontade do louco ou daquele a quem se interpôs interdição de seus bens.

⁶ Há contribuições processuais romanas anteriores as compilações reunidas no *Corpus Iuris Civilis*, O Código Teodosiano é uma delas. Nele havia institutos que são utilizados até hoje. Inspirava-se no que foi estabelecido pelo direito romano do Ocidente, que alcança o direito civil e processual até a atualidade (Caseiro Neto, 2017). Por exemplo, quando havia recurso interposto por *error in iudicando*, no prazo de dois anos, por qualquer das partes ou interessados, apresentadas as razões e contrarrazões, por escrito, o recurso era recibo e nova data era designada para o julgamento, admitindo-se sustentação oral e, até mesmo, a retratação do julgador.

CONSILIO ET OPERA CURATORIS TUERI DEBET NON SOLUM PATRIMONIUM, SED ET CORPUS ET SALUS FURIOSI. (Juliano, *Dig.* 27, 10, 7). Com a prudência e atividade de curador deve proteger-se não só o patrimônio, mas também a pessoa e a saúde do demente.

- CPC Brasil 2015: Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito.
- 2. *REPLICATIONES NIHIL ALIUD SUNT QUAM EXCEPTIONES ET A PARTE ACTORIS VENIUNT.* (Ulpiano, *Dig.* 44, 1, 2, 1). As réplicas nada mais são que as exceções e provêm da parte autora.
 - CPC Brasil 2015: Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.
- 3. *EI INCUMBIT PROBATIO, QUI DICIT, NON QUI NEGAT.* (Paulo, *Dig.* 22, 3, 2). O ônus da prova cabe a quem afirma, não a quem nega.
QUI EXCIPIT PROBARE DEBET QUOD EXCIPITUR. (Celso, *Dig.* 23, 3, 9). Quem embarga uma exceção deve provar o fato a que se opõe.
 - CPC Brasil 2015: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
 - CPC Brasil 2015: Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.
- 4. *RES IUDICATA DICITUR, QUAE FINEM CONTRAVERSARUM PRONUNTIATIONE IUDICIS ACÓDIGO CIVILEPIT.* (Modestino, *Dig.* 42, 1, 1). Chama-se causa julgada a que pôs fim à controvérsia com a sentença do juiz.
EXCEPTIO REI IUDICATAE OBSTAT, QUOTIENS INTER EASDEM PERSONAS EADEM QUAESTIO REVOCATUR, VEL ALIO GENERE IUDICII. (Ulpiano, *Dig.* 44, 2, 7, 3). A exceção de uma coisa julgada obsta que se trate a mesma questão entre as mesmas pessoas, ainda que seja um outro gênero de julgamento.
POST ABSOLUTUM DIMISSUMQUE IUDICIUM, NEFAS EST LITEM ALTERAM CONSURGERE EX LITIS PRIMAE MATERIA. (*Codex*, 7, 51, 3). Depois de terminado o julgamento, não é lícito suscitar novo processo sobre a matéria do primeiro.
 - CPC Brasil 2015: Art. 337. § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
- 5. *QUI IUSSU IUDICIS ALIQUID FACTI, NON VIDETUR DOLO MALO FACERE QUIA PARERE NECESSE HABET.* (Paulo, *Dig.* 50, 17, 167, 1). Quem faz alguma coisa por ordem do juiz, não se estima que o faz com dolo, pois, por coação, tem que obedecer.
 - CPC Brasil 2015: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de

- má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
6. *CONFESSUS PRO INDICATO HABETUR, QUI QUODAM MODO SUA SENTENTIA DAMNATUR.* (Paulo, *Dig.* 42, 2, 1). Aquele que confessa se reputa julgado. De certo modo, ele se condena por sua própria sentença.
 - CPC Brasil 2015: Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.
 7. *ET IN MAIORIBUS ET IN MINORIBUS NEGOTIIS APPELLANDI IUS EST.* (*Codex*, 7, 62, 20). Tanto nas causas maiores como nas menores existe a faculdade de apelar.

NEC IUDICEM OPORTET INIURIAM SIBI FIERI EXISTIMARE, EO QUOD LITIGATOR AD PROVOCATIONIS AUXILIUM CONVOLAVIT. (*Codex*, 7, 62, 20). O juiz não deve aceitar como agravo o fato do litigante entrar com um recurso.

 - CPC Brasil 2015: Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação.
 8. *EXCEPTIO DICTA EST QUASI QUAE DAM EXCLUSIO, QUAE OPPONI ACTIONI CUIUSQUE REI SOLET AD EXCLUDENDUM ID, QUOD IN INTENTIONEM CONDENATIONEMVE DEDUCTUM EST.* (Ulpiano, *Dig.* 44, 1, 2). Chama-se exceção uma exclusão que costuma opor-se à ação de um assunto qualquer para furtar-se ao que se compreendeu na demanda ou na condenação.
 - CPC Brasil 2015: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
 9. *IN COMMUNI CAUSA QUOTIENS ALTER APPELLAT, ALTER NON, ALTERIUS VICTORIA EI PROFICIT QUI NON PROVOCAVIT, SI UNA EADENQUE CAUSA FUIT DEFENSIONIS.* (Ulpiano, *Dig.* 49, 1, 10, 4). Todas as vezes em que, numa causa comum a dois, um apela e outro não, a vitória do que apelou vale também para o que não apelou, se o fundamento da defesa foi o mesmo e idêntico.
 - CPC Brasil 2015: Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.
 10. *INIQUISSIMUM VIDETUR QUICQUAM SCIENTIAM ALTERIUS QUAM SUAM NOCERE VEL IGNORANTIAM ALTERIUS ALII PROFUTURAM.* (Terêncio Clemente, *Dig.* 22, 6, 5). É sumamente iníquo que, pela ciência de um, outro seja prejudicado, ou que, pela ignorância de alguém, outrem tire proveito.
 - CPC Brasil 2015: Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.
 11. *CUI IURISDICTIO DATA EST, EA QUOQUE CONCESSA ESSE VIDENTUR, SINE QUIBUS IURISDICTIO EXPLICARI NON POTUIT.* (Javoleno, *Dig.* 2, 1, 2). Entende-se que, a quem foi conferida a jurisdição, lhe foram concedidas também todas aquelas atribuições sem as quais ele não poderia exercê-la.

IUDEX AD CERTAM REM DATUS, SI DE ALIIS PRONUNTIAVIT, QUAM QUOD AD EAM REM PERTINEN, NIHIL EGIT. (*Codex*, 7, 48, 1). Se um juiz foi nomeado para um objetivo determinado sentenciou sobre pontos diversos do

pertinente, não fez coisa válida.

- CPC Brasil 2015: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente.
12. *IUDEX POSTEAQUAM SEMEL SENTENTIAM DIXIT, IUDEX ESSE DESINIT.* (Ulpiano, *Dig.* 42, 1, 55). Uma vez que o juiz haja pronunciado a sentença, deixa de ser juiz.
- CPC Brasil 2015: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.
13. *NON UTIQUE EXISTIMATUR CONFITERI DE INTENTIONE ADVERSARIUS; QUIA EXCEPTIONE UTITUR.* (Marcelo, *Dig.* 44, 1, 9). Não se estime que o adversário confesse sempre sobre a demanda, porque ele se vale da exceção. *LIS TUNC CONTESTATA VIDETUR, CUM IUDEX PER NARRATIONEM NEGOTII CAUSAM AUDIRE COEPERIT.* (*Codex*, 3, 9, 1). Estima-se contestada a demanda quando o juiz, mediante a exposição do caso, houver começado a ouvir a causa.
- CPC Brasil 2015: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
 - CPC Brasil 2015: Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
14. *NEMO EX INDUSTRIA PROTRAHAT IURGIUM* (*Codex*, 2, 6, 64). De propósito, ninguém pode delongar a demanda.
- CPC Brasil 2015: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
15. *NON POTEST ARBITER, INTER ALIOS IUDICANDO, ALTERIUS IUS MUTARE.* (Labeão, *Dig.* 33, 2, 31). Não pode o árbitro, julgando entre duas partes, alterar o direito de terceiros.
- CPC Brasil 2015: Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

E muitas outras conexões poderiam ser apresentadas. Fecha-se este tópico, entretanto, com uma pertinência peculiar aos advogados. Em Roma algumas ações protegiam situações das quais nasciam obrigações, e que, de certa forma, deram base para leis de categorias profissionais, por exemplo: se o agrimensor “dissessem um limite falso” ficaria obrigado a restituição do dano. No Brasil, o Art. 32 da Lei nº 8.906/94 prescreve que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

9 CONCLUSÃO

O estudo do Direito Romano-Bizantino é indispensável para a compreensão das codificações e estruturas do Direito Civil e Processual Civil que, conjugadamente, organizam os aspectos privados e públicos da vida convivial.

A pesquisa promoveu uma breve análise sobre importantes legislações do Império Romano-Bizantino, principalmente, o *Corpus Iuris Civilis*, fruto da persistência do Imperador Justiniano I em alcançar uma legislação completa e atualizada com os problemas e conflitos

da época de sua regência.

Pode-se constatar que o Código do Imperador Teodósio II, mais o conjunto legislativo do Imperador Justiniano I (*Corpus Iuris Civilis*) e as Basílicas do Imperador Leão VI, são produções legislativas destacadas por influenciarem os ordenamentos jurídicos até o século XXI.

Com essas codificações foi possível expandir as contribuições romano-bizantinas e engendrar o processo judicial europeu e, posteriormente, o latino-americano. É necessário destacar que este transplante foi facilitado pelos trabalhos exegéticos das Escolas dos Glosadores, Pós-Glosadores, Humanistas, Práticos, Históricos, Pandectistas etc. Avivaram, cada uma delas, o estudo jurídico e proporcionaram as disseminações e as pesquisas das legislações romanas.

Pode-se afirmar que os históricos dos Direito Civil e Direito Processual Civil brasileiros revelam neles - e à sobeja - as influências dos textos jurídicos romano-bizantinos analisados nesta pesquisa. Devido a colonização do Brasil pelos portugueses, as legislações nacionais surgiram inspiradas nas Ordenações vigentes naquele país, as quais traziam, em sua gênese, o direito romano-bizantino.

De sorte que, por transitividade, diversos institutos civis e processuais aplicados no Brasil, o são em razão da disseminação dos textos jurídicos romano-bizantinos pela Europa Ocidental que alcançaram a então Península Ibérica, na qual estava situada Portugal, o país descobridor e colonizador do Brasil.

Em que pese os Códigos Civis de 1916 e de 2002 e os Códigos Processuais Civis de 1939, 1973 e 2015 serem cronologicamente supervenientes a Independência (1822), persistiram em adotar inúmeros institutos incorporados pelas Ordenações Filipinas a partir do *Corpus Iuris Civilis*.

Imprescindível, pois, proclamar, em conclusão: sem o estudo da gênese, desenvolvimento e recepção do direito romano não é possível a compreensão científica do direito civil e processual civil aplicados no Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação - artigo em publicação técnica e/ou científica - apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação - referências - elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação - apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

BAPTISTA, Rodrigo. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. **Senado Notícias**, Brasília, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 22 set. 2024.

BERGMANN, Érico R. Conceito de ação. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, n. 32, jan. 1994. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283281345.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Anteprojeto de Reforma do Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Uma teoria normativa do precedente judicial**: o peso da jurisprudência na argumentação jurídica. 2007. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11988/11988_3.PDF. Acesso em: 26 set. 2024.

CASEIRO NETO, Francisco da Silva. O conteúdo da *Extraordinaria Cognitio Romana*, com suas condições da ação e pressupostos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, abr. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.22.PDF. Acesso em: 15 jun. 2024.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FORT, José María Coma. **Codex Theodosianus**: historia de un texto. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2014. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/rest/api/core/bitstreams/2f7ff6c6-b45c-49e5-83c1-09a83a5f7d81/content>. Acesso em: 15 jun. 2024.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. A influência perene do processo civil romano nas instituições processuais contemporâneas. **Revista Jurídica da FA7**, Porto Alegre, v. 7, p. 91-103, 2010. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/139>. Acesso em: 23 jun. 2024.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de direito romano**: história, sujeito e objeto do direito: instituições jurídicas. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006.

LORENZO, Wambert Gomes Di. As interpolações no *Corpus Juris Civilis*. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 37, n. 1, p. 17-24, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revistasele>

tronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/9212. Acesso em: 15 jun. 2024.

MIRANDA, Eduardo Belleza Abdala. **Leges Imperatoris Iulliani. Juliano (361 - 363 E.C.) e a re-centralização do Império Romano**. 2022. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em História, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://rima.ufrj.br/jspui/handle/20.500.14407/10100>. Acesso em: 15 jun. 2024.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

PILAR, Matheus Felipe de Quadros. **A força vinculante dos precedentes judiciais: uma análise da transformação da *civil law* no Brasil e sua aproximação com o sistema jurídico anglo-saxônico**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Escola Superior de Ciências Sociais, Curso de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/1857/1/A%20for%C3%A7a%20vinculante%20dos%20precedentes%20judiciais%20uma%20an%C3%A1lise%20da%20transforma%C3%A7%C3%A3o%20da%20Civil%20Law%20no%20Brasil%20e%20sua%20aproxima%C3%A7%C3%A3o%20com%20o%20Sistema%20Jur%C3%ADdico%20Anglo-sax%C3%B4nico.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2024.

ROMITA, Arion Sayão. Princípios jurídicos no Direito Romano. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 54, p. 55-92, out./dez. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Arion_Sayao_Romita.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

ROQUE, Sebastião José. **O Corpus Juris Civilis se transformou no Código Civil do Brasil**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-corpus-juris-civilis-se-transformou-no-c%C3%B3digo-civil-do-brasil>. Acesso em: 23 jun. 2024.

SALERNO, Marília; ZEMUNER, Adiloar Franco. A importância do Direito Romano na formação do jurista brasileiro. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 27, n. 2, p. 125-133, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/3744>. Acesso em: 23 jun. 2024.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de processo civil**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1987.

VALLE, Gabriel. **Dicionário de expressões jurídicas: latim-português**. Campinas, SP: Copola Livros, 1998.

VILASBOAS, Maria Clara. O Direito Romano e as bases do Direito Contemporâneo. **Jusbrasil**, Salvador, 08 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-romano-e-as-bases-do-direito-contemporaneo/118056115>. Acesso em: 23 jun. 2024.